SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2141637 - CE (2024/0159492-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE MENDES PINHEIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE SOUSA ARAUJO
AGRAVANTE	:	JOAO AUGUSTO BARBOSA BRAGA
AGRAVANTE	:	ANTONIO FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO LUCIO VIDAL
ADVOGADO	:	JALES DE SENA RIBEIRO - CE006397
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO. ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com pedido condenatório. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. Consta da decisão embargada que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de Justiça.

III - A mera alegação da parte, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção, isto é, deve haver a comprovação dessa condição no ato da interposição do recurso, ou na intimação para regularização do vício. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.545.172/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020. No caso, mesmo após a intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, porquanto deixou o prazo de 5 dias transcorrer *in albis*. Observe que o prazo para regularizar o vício era peremptório, e se não houve a devida regularização no prazo concedido, houve preclusão temporal, não se admitindo comprovação posterior, ou seja, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de

Documento eletrônico VDA46795098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/04/2025 13:22:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: 15c46f4c-dd4c-4fca-bb8b-f0ba60341c71

praticá-lo. Registre-se que não importa se o recolhimento das custas judiciais foi efetuado na mesma data, ou em data anterior à apresentação do recurso especial, ou mesmo dentro do prazo concedido para regularização do vício. A questão envolve o momento da comprovação do recolhimento.

IV - Assim, ainda que tenha recolhido o valor referente às custas no interregno do prazo recursal ou do prazo para regularização, de nada adiantará se a parte não apresentar a devida comprovação desse recolhimento no momento oportuno. Ressalta-se que "A comprovação tempestiva do pagamento do preparo e do cumprimento das determinações legais impostas, no ato da interposição do recurso, é de responsabilidade exclusiva da parte recorrente." (AgInt no AREsp n. 1.956.914 BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/10/2022).

V - Quanto à questão do deferimento tácito da gratuidade de Justiça, pela origem, verifica-se que, nestes autos, de cumprimento de sentença, em momento algum houve pedido da benesse. Ressalte-se, ainda, que, caso tenha ocorrido esse deferimento no processo principal, deveria a parte ter comprovado, juntando a íntegra deste processo neste feito, de modo a possibilitar essa verificação. Logo, é insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

VI - Assim, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso. Outrossim, "o pagamento das despesas do preparo afasta a presunção relativa de hipossuficiência, constituindo renúncia à pretendida isenção, sobretudo considerando serem vedados comportamentos contraditórios em nosso ordenamento jurídico" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.098.989/SP, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/11/2022, e AgInt no AREsp n. 1.410.995/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/8/2019.).

VII - Ademais, na Resolução STJ/GP n. 15 de 26/6/2020, o Ministro Presidente desta Corte autorizou a Secretaria do Tribunal a praticar atos meramente ordinatórios, antes da distribuição dos feitos no STJ. A delegação para a prática desses atos é possível nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como nos arts. 21, XX, e 21-E do RISTJ.

VIII - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.202.915 /SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28/8/2019. Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46795098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/04/2025 13:22:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: 15c46f4c-dd4c-4fca-bb8b-f0ba60341c71

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA46795098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/04/2025 13:22:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: 15c46f4c-dd4c-4fca-bb8b-f0ba60341c71

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2141637 - CE (2024/0159492-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE MENDES PINHEIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE SOUSA ARAUJO
AGRAVANTE	:	JOAO AUGUSTO BARBOSA BRAGA
AGRAVANTE	:	ANTONIO FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO LUCIO VIDAL
ADVOGADO	:	JALES DE SENA RIBEIRO - CE006397
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO. ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com pedido condenatório. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. Consta da decisão embargada que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de Justiça.

III - A mera alegação da parte, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção, isto é, deve haver a comprovação dessa condição no ato da interposição do recurso, ou na intimação para regularização do vício. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.545.172/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020. No caso, mesmo após a intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, porquanto deixou o prazo de 5 dias transcorrer *in albis*. Observe que o prazo para regularizar o vício era peremptório, e se não houve a devida regularização no prazo concedido, houve preclusão

Documento eletrônico VDA46249244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 12:52:54
Código de Controle do Documento: 2f3efc07-6174-4d3c-9795-269f593cb175

temporal, não se admitindo comprovação posterior, ou seja, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. Registre-se que não importa se o recolhimento das custas judiciais foi efetuado na mesma data, ou em data anterior à apresentação do recurso especial, ou mesmo dentro do prazo concedido para regularização do vício. A questão envolve o momento da comprovação do recolhimento.

IV - Assim, ainda que tenha recolhido o valor referente às custas no interregno do prazo recursal ou do prazo para regularização, de nada adiantará se a parte não apresentar a devida comprovação desse recolhimento no momento oportuno. Ressalta-se que "A comprovação tempestiva do pagamento do preparo e do cumprimento das determinações legais impostas, no ato da interposição do recurso, é de responsabilidade exclusiva da parte recorrente." (AgInt no AREsp n. 1.956.914 BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/10/2022).

V - Quanto à questão do deferimento tácito da gratuidade de Justiça, pela origem, verifica-se que, nestes autos, de cumprimento de sentença, em momento algum houve pedido da benesse. Ressalte-se, ainda, que, caso tenha ocorrido esse deferimento no processo principal, deveria a parte ter comprovado, juntando a íntegra deste processo neste feito, de modo a possibilitar essa verificação. Logo, é insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

VI - Assim, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso. Outrossim, "o pagamento das despesas do preparo afasta a presunção relativa de hipossuficiência, constituindo renúncia à pretendida isenção, sobretudo considerando serem vedados comportamentos contraditórios em nosso ordenamento jurídico" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.098.989/SP, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/11/2022, e AgInt no AREsp n. 1.410.995/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/8/2019.).

VII - Ademais, na Resolução STJ/GP n. 15 de 26/6/2020, o Ministro Presidente desta Corte autorizou a Secretaria do Tribunal a praticar atos meramente ordinatórios, antes da distribuição dos feitos no STJ. A delegação para a prática desses atos é possível nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como nos arts. 21, XX, e 21-E do RISTJ.

VIII - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.202.915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28/8/2019. Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos,

Documento eletrônico VDA46249244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 12:52:54
Código de Controle do Documento: 2f3efc07-6174-4d3c-9795-269f593cb175

porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com pedido condenatório. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou embargos de declaração opostos por José Mendes Pinheiro, Antônio José Sousa Araújo, João Augusto Barbosa Braga, Antônio Flávio Martins de Oliveira, Francisco Lúcio Vidal, à decisão de fls. 1.570-1.571, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante:

> Abstraindo a questão da juntada tardia do comprovante de pagamento das custas recursais, que, embora recolhido dentro do prazo legal, foi apresentado fora do prazo estipulado pelo despacho ordinatório, é importante destacar que o despacho embargado contém um entendimento contraditório em relação à gratuidade da justiça. Este entendimento, além de ser contraditório, está em flagrante desacordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que, se a parte recorrente afirma que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça e reitera essa alegação em seu recurso especial, presume-se que a gratuidade foi concedida tacitamente pelo Tribunal a quo, com base na remessa dos autos a esta instância superior.
>
> [...]
>
> Quanto à exigência de recolhimento das custas em dobro, é preciso destacar a precariedade do despacho ordinatório, que não possui poder decisório, devido à incompetência e ilegitimidade do servidor para tanto, conforme o art. 203, § 4º, combinado com o art. 152, VI, do CPC.
>
> Além disso, ignorando a exigência ilegal, a decisão embargada não considerou a regularidade do pagamento das custas, que foi efetuado dentro do prazo legal. A decisão se concentrou unicamente na juntada do comprovante, conforme se observa no despacho.
>
> Nesse ponto, a decisão embargada parte de uma premissa equivocada, pois o recolhimento das custas deve ser realizado no prazo legal, enquanto o comprovante apenas precisa ser apresentado até a data do julgamento.
>
> A juntada tardia do comprovante é uma questão meramente formal, desde que o pagamento tenha sido realizado no prazo (fls. 1579/1581).

Documento eletrônico VDA46249244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 12:52:54
Código de Controle do Documento: 2f3efc07-6174-4d3c-9795-269f593cb175

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes embargos aclaratórios.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art, 1.026, § 2°, do CPC)."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Da Fundamentação Deficiente da Decisão Agravada
> A decisão agravada carece de fundamentação adequada, violando o artigo 489, § 1º do CPC, que exige toda decisão judicial seja devidamente fundamentada, não bastando a simples invocação de conceitos jurídicos indeterminados ou a reprodução de atos normativos sem relação concreta com o caso.
> A r. decisão, ao exigir o recolhimento das custas processuais, padece de grave vício de fundamentação. Ao invés de apresentar elementos concretos que justifiquem a suposta capacidade contributiva da parte agravante, a decisão limitou-se a uma análise subjetiva e desvinculada da realidade fática dos autos, o que a torna nula e merece ser reformada.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA46249244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 12:52:54
Código de Controle do Documento: 2f3efc07-6174-4d3c-9795-269f593cb175

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Consta da decisão embargada que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de Justiça.

A mera alegação da parte, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção, isto é, deve haver a comprovação dessa condição no ato da interposição do recurso, ou na intimação para regularização do vício. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.545.172/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020.

No caso, mesmo após a intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, porquanto deixou o prazo de 5 dias transcorrer *in albis*.

Observe que o prazo para regularizar o vício era peremptório, e se não houve a devida regularização no prazo concedido, houve preclusão temporal, não se admitindo comprovação posterior, ou seja, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo.

Registre-se que não importa se o recolhimento das custas judiciais foi efetuado na mesma data, ou em data anterior à apresentação do recurso especial, ou mesmo dentro do prazo concedido para regularização do vício. A questão envolve o momento da comprovação do recolhimento.

Assim, ainda que tenha recolhido o valor referente às custas no interregno do prazo recursal ou do prazo para regularização, de nada adiantará se a parte não apresentar

Documento eletrônico VDA46249244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 12:52:54
Código de Controle do Documento: 2f3efc07-6174-4d3c-9795-269f593cb175

a devida comprovação desse recolhimento no momento oportuno.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AGENDAMENTO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte regularizar o preparo do recurso especial, uma vez que tal ato não possui natureza decisória.
>
> Precedentes.
>
> 2. "A juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido" (AgInt no REsp n. 1.873.185/MA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021), o que ocorreu (e-STJ fls. 483/484).
>
> 3. "À luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no REsp n. 1.880.154/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021).
>
> 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para o sua realizado em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção.
>
> 5. No caso, ao constatar que o recurso especial foi protocolado acompanhado apenas do comprovante de agendamento do preparo, a Presidência desta Corte Superior proferiu despacho, a fim de que a parte apresentasse a guia de recolhimento referente ao comprovante de pagamento e realizasse a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015 e, em caso de impossibilidade de apresentação da citada guia, efetuasse novo pagamento em dobro. No entanto, mesmo intimada, a parte deixou de recolher o preparo em dobro, o que atrai a Súmula n. 187/STJ.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.604.404/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma , DJe de 17/5/2021.)

Ressalta-se que "A comprovação tempestiva do pagamento do preparo e do cumprimento das determinações legais impostas, no ato da interposição do recurso, é de responsabilidade exclusiva da parte recorrente." (AgInt no AREsp n. 1.956.914 BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/10/2022).

Quanto à questão do deferimento tácito da gratuidade de Justiça, pela origem, verifica-se que, nestes autos de cumprimento de sentença, em momento algum houve pedido da benesse. Ressalte-se, ainda, que, caso tenha ocorrido esse deferimento no

Documento eletrônico VDA46249244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 12:52:54
Código de Controle do Documento: 2f3efc07-6174-4d3c-9795-269f593cb175

processo principal, deveria a parte ter comprovado, juntando a íntegra deste processo neste feito, de modo a possibilitar essa verificação.

Logo, é insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

Outrossim, "o pagamento das despesas do preparo afasta a presunção relativa de hipossuficiência, constituindo renúncia à pretendida isenção, sobretudo considerando serem vedados comportamentos contraditórios em nosso ordenamento jurídico" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.098.989/SP, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18.11.2022, e AgInt no AREsp n. 1.410.995/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/8/2019.).

Ademais, na Resolução STJ/GP n. 15 de 26/6/2020, o Ministro Presidente desta Corte autorizou a Secretaria do Tribunal a praticar atos meramente ordinatórios, antes da distribuição dos feitos no STJ. A delegação para a prática desses atos é possível nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como nos arts. 21, XX, e 21-E do RISTJ.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.202.915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28/8/2019.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos,

Documento eletrônico VDA46249244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 12:52:54
Código de Controle do Documento: 2f3efc07-6174-4d3c-9795-269f593cb175

porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46249244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 12:52:54
Código de Controle do Documento: 2f3efc07-6174-4d3c-9795-269f593cb175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.141.637 / CE

Número Registro: 2024/0159492-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040398719954058100

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MENDES PINHEIRO
RECORRENTE : ANTONIO JOSE SOUSA ARAUJO
RECORRENTE : JOAO AUGUSTO BARBOSA BRAGA
RECORRENTE : ANTONIO FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO LUCIO VIDAL
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO - CE006397
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE DESEMPENHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MENDES PINHEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE SOUSA ARAUJO
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO BARBOSA BRAGA
AGRAVANTE : ANTONIO FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO LUCIO VIDAL
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO - CE006397

Documento eletrônico VDA46771606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:31:33
Código de Controle do Documento: e115cd4c-b23b-46be-aa7c-6cb399c44330

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:31:33
Código de Controle do Documento: e115cd4c-b23b-46be-aa7c-6cb399c44330